



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº @012217/12

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Interessado: José Walter Marinho Marsicano Junior (Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal – Administração Direta - **Município de São José de Caiana**. Exercício de 2011. **Avaliação de obras** Atribuição definida na Resolução Normativa nº 06/2003. Diligência in loco – Presença de recursos próprios e federais. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. **Obras Custeadas com Recursos Municipais**. Ausência de documentos da obra de construção de quadra poliesportiva. **Assinação de prazo**.

RESOLUÇÃO RC1 TC 026/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia executados pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, durante o exercício de 2011.

Cabe assinalar que as obras realizadas foram originadas de recursos Municipais e Federais.

O órgão de instrução, após realização de inspeção com georeferenciamento, produziu relatório através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 737.694,50¹ e consignou no tocante a obra de construção de uma quadra poliesportiva com recursos do Município, embora a obra tenha sido concluída, não foi disponibilizada a documentação comprobatória

1

DESCRIÇÃO DA OBRA	VALOR PAGO EM 2011 (R\$)	Contratada	Origem dos recursos
Construção de Unidade Básica de Saúde.	13.412,19	Patrinny Projetos e Construções Ltda.	Federal/Municipal
Construção de uma quadra poliesportiva	196.666,96		Municipal e Federal
Reformas de Escolas Públicas	115.415,78	FICOM FILIPE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	Municipal
Construção do Açude Sozinho (Barragem de Terra), localizado na Comunidade Sozinho, no município de São José de Caiana – PB	288.265,89	LOPEL – Lopes Pereira Engenharia Ltda.	Federal/Municipal
Construção de um Açude na Comunidade de Massapé	70.463,87	TETRACON- Construções e Serviços Ltda.	Federal/Municipal
Construção de um açude na Comunidade Torquato	40.669,81	TETRACON- Construções e Serviços Ltda.	Federal/Municipal
Recuperação de estradas vicinais da malha viária do Município	12.800,00	Construtora Reunidas Ltda.	Municipal
Total	737.694,50		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº @012217/12

inerente a execução financeira da obra, a saber: da licitação, do termo de contrato e a planilha com quantitativos e preços unitários históricos.

Ato contínuo, foi determinada pelo Relator à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira citação ao Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior e, tendo em vista que o interessando deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa foi determinada citação postal e editalícia e novamente não apresentou quaisquer esclarecimentos.

É o relatório, informando que foi efetuada a intimação de praxe e que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR

Da análise produzida pela instrução restou evidenciado a ausência da documentação inerente a execução financeira da obra de construção de quadra poliesportiva pago no exercício de 2011, no montante de R\$ 196.666,96 financiado com recursos próprios da URBE e federal.

Com efeito, o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, in verbis:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Vale também consignar que a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Por fim, ante ao não atendimento as citações e, tendo em vista a necessidade de apresentação de documento indispensável à esmerada análise do processo, no caso, a documentação comprobatória inerente a execução financeira da obra de construção de uma quadra poliesportiva, voto no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº @012217/12

que esta Egrégia Câmara, assine o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior², para juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria durante inspeção in loco (item 5.2), sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas incorridas e pagas em decorrência do presente contrato.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do PROCESSO TC-12217/12, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, para adotar providências com vistas a apresentar esclarecimentos e, bem assim, juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria respeitante à obra de construção de uma quadra poliesportiva (item 5.2 do Relatório da Auditoria) sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas incorridas e pagas em decorrência do presente contrato.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2013.

² O Prefeito nominado foi reeleito para o período: 2013/2016

Em 7 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO